



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004128/2006-07
Recurso n° 338.797 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.664 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria ITR – RESERVA LEGAL
Recorrente AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

PARQUE ESTADUAL E PARQUE NACIONAL.

A não incidência de imposto sobre as áreas desapropriadas para transformação em parques estaduais ou nacional se aplica a fatos geradores posteriores a criação dos referidos parques. Não se pode retroagir a data do fato gerador do ITR para justificar sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a empresa Agropastoril Cedrobom Ltda., já qualificada neste processo, foi lavrado, em 31 de outubro de 2006, auto de infração de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002 (fls. 1 a 9), por divergência nas áreas de reserva legal declaradas para o imóvel “Gleba Cedrobom/Parque Est. Ig. Juruena”, localizado no município de Contriguaçu - MT, com área total de 87.523 ha.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 1.420.524,84 (um milhão, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de imposto e R\$ 1.065.393,63 (um milhão, sessenta e cinco mil reais, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) de multa de ofício.

A fiscalização, conforme o demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06), apurou a inclusão, indevida, de 70.018,4 ha de área de utilização limitada (reserva legal) na base de cálculo do ITR 2002.

Cientificada e inconformada com a autuação, a requerente impugnou o lançamento. Alega que o imóvel rural possui as terras dentro do Parque Estadual Igarapés do Juruena, criado pelo Decreto Estadual nº 5.348, de 2002, não tendo valor econômico e não podendo ser explorado como manejo e, ainda, que insubsiste os valores de VTN informados pela RFB. Também, que não é exigível Ato Declaratório Ambiental (ADA) para provar a existência da reserva legal.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-11.531, de 2 de março de 2007.

A contribuinte foi intimada da decisão acima em 18 de abril de 2007 (fl. 150) e interpôs recurso voluntário no dia 17 do mês seguinte (fls. 152 a 168), alegando, em síntese:

- a) a inexistência de pesquisas de preços de valor de terra nua para o Estado de Mato Grosso;
- b) a limitação quanto à área de reserva legal é uma condicionante ao uso indiscriminado da propriedade e não é necessária a averbação nas matrículas dos imóveis que, no seu caso em particular, é de 80% da propriedade. Acrescenta ainda que essas terras estão dentro do Parque Estadual Igarapés do Juruena, classificada como de conservação de proteção integral; e
- c) é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto de Territorial Rural (ITR) referente às áreas de preservação permanente e reserva legal.

Em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2008, por meio da Resolução nº 302-1.566, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência à repartição de origem, para: (i) fornecer cópia dos documentos do Estado do Mato Grosso recebidos pela Receita Federal do Brasil relativos aos Valores da Terra Nua que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para o ano do fato gerador do tributo em debate e prestar as informações que julgar pertinentes; e (ii) oficiar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, fornecendo-lhe cópia das fls. 100 a 103 dos autos para que aquele órgão esclareça o percentual do imóvel que está inserido no Parque Estadual Igarapés do Juruena.

Atendendo à solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá – MT informou:

[...] no procedimento fiscal que resultou na autuação ora em julgamento, o contribuinte, para comprovar o valor da terra nua declarado, foi intimado a apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os requisitos estabelecidos na NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, eis que o VTN por ele informado (R\$5,75/ha) destoava sobremaneira da média dos valores declarados naquele exercício por outros contribuintes relativamente a imóveis localizados no mesmo município (cerca de 7% do VTN médio).

É oportuno salientar que, para se definir o real valor de um imóvel rural, é imperativo e imprescindível que este valor seja pautado em laudo de avaliação que atenda os requisitos estipulados pela ABNT, norma que regula a forma, o modo e os profissionais habilitados para a sua elaboração.

Por meio do termo de intimação fiscal, acostado às fls. 17 a 19, verifica-se que foram estabelecidos requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação do laudo de avaliação, com objetivo de se estabelecer o real valor do bem, e informado ao contribuinte que a falta de apresentação desse laudo ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da então SRF.

No entanto, conforme informado na descrição dos fatos do auto de infração, às fls. 06, o contribuinte não apresentou laudo de avaliação de imóveis rurais para comprovação do valor da terra nua (VTN).

Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de arbitrar o VTN com base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT no exercício de 2002, uma vez que a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, às fls. 207 e 208, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a então SRF utilizasse valores históricos constantes de seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso.

Assim, considerando a área do imóvel rural declarada pelo contribuinte (87.523,0 ha) e o preço médio do hectare constante do SIPT (R\$82,30/ha), cujo extrato encontra-se às fls. 16, apurou-se o VTN de R\$ 7.203.142,90.

Intimada, a interessada não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Verifica-se na descrição dos fatos do auto de infração que o lançamento foi motivado pela glosa da área de reserva legal e valoração do VTN do imóvel rural denominado "Gleba Cedrobom/Parque Est. Ig. Juruena", com área total de 87.523ha, localizado no município de Cotriguaçu/MT.

Alega a contribuinte que terras pertencentes a propriedade autuada estão dentro do Parque Estadual Igarapés do Juruena, classificado como de conservação e proteção integral. E, por isso, não tem possibilidade de avaliação econômica. E, também, que é desnecessária a apresentação do ADA e a averbação nas matrículas dos imóveis para fins de isenção de Imposto de Territorial Rural (ITR).

A requerente, atendendo às intimações, apresentou um laudo técnico, registrado na ART nº 27F-0076720 (fl. 56), impreciso. O documento, que não consta levantamento de preço de terras, tem como objetivo apenas “consolidar um quadro de dados informações sobre as áreas de utilização limitada”, sem, contudo, detalhar tais áreas, nem conter os requisitos mínimos, pautados na norma, para elaboração e apresentação deste tipo de documento. Em sua maior parte, limita-se a fazer relato do município (histórico, identificação física e sócio-econômico, dados geográficos e estatísticos, vegetação, solo predominantes e atividade econômica). Ao se referir à propriedade, restringe-se a repetir dados cadastrais do imóvel e do proprietário. Na vistoria, trata de aspectos físicos, clima, tipo de cobertura vegetal da região, classificação conceitual do tipo e uso do solo e viabilidade econômica genérica do uso do solo amazônico. Ao tratar das áreas de reserva legal e preservação permanente, cita as leis que as disciplinam e repete a área total informada pelo requerente, sem acrescentar nenhum detalhamento.

Em função disso, a fiscalização não acatou o laudo e efetuou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), correspondentes ao preço médio do hectare obtido nas DITRs apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT, no exercício de 2002.

Na mesma linha, entendo que o laudo técnico não serve para contestar o valor da terra nua, nem para comprovar as áreas de reserva legal.

Quanto à isenção dos tributos sobre a área de reserva legal, registra-se que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), assim determina:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

Como o ITR é um tributo da modalidade denominada lançamento por homologação, o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10 da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Porém, essa sistemática não dispensa os requisitos previstos em lei, pois a isenção de caráter especial impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Assim, em relação ao ADA, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifos nossos)

As áreas requeridas, conforme expôs a requerente (fl.87), não estão averbadas:

As limitações administrativas, para terem eficácia, não precisam ser levadas aos registros imobiliários para a averbação junto às matriculas dos imóveis. É desnecessário. A lei dá-lhes a publicidade e a eficácia necessárias para seu cumprimento por todos.

Ora, a lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. No art. 16 da mesma lei definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área. Não há na lei qualquer dispositivo que desobrigue a averbação das áreas.

Também, não constam nos autos o Ato Declaratório Ambiental.

O contribuinte anexou o Parecer Técnico nº 031/2006 (fl. 100), o Parecer Técnico nº 67/CUCO/2005 (fl. 101/102) e o Parecer Técnico nº 24/GRF/CUCO/2006 (fl. 103). O primeiro refere-se à criação do Parque Estadual Igarapes do Juruena, em 12/11/2002. O segundo, a criação do Parque Nacional do Juruena, em 5/6/2006. O último, de 30/11/2005, informa que o proprietário será notificado que sua propriedade está dentro do parque de unidade de conservação integral na categoria Parque Estadual e que a propriedade foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação.

É plausível a não tributação de áreas em decorrência de desapropriação e há decisão deste Colegiado quanto a não incidência do imposto para as áreas transformadas em parque nacional ou estadual. Assim, nesse entendimento, as áreas sobrepostas estariam isentas após a criação dos parques. Ou seja: a partir do exercício 2003 para o parque estadual e a partir do exercício 2007 para o parque nacional. Entretanto, o ITR em questão se refere ao ITR 2002, com fato gerador anterior à criação dos referidos parques e, por isso, a isenção não pode ser aplicada retroativamente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira